



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**Projeto de Emenda à Loman n. 013/2025 – Mesa Diretora, que "ALTERA dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, e dá outras providências".**

### PARECER

#### 1. Relatório

Submete-se a esta análise o Projeto de Emenda à Loman nº 013/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus, que propõe alterações em três dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN): o art. 29, o art. 35, § 3º, e o art. 65, § 8º.

O objetivo do Projeto, conforme a Justificativa, é promover a modernização institucional, a eficiência e o alinhamento do texto constitucional municipal com as melhores práticas legislativas e o ordenamento jurídico nacional. As alterações propostas concentram-se em três pilares: transparência, continuidade administrativa da Mesa Diretora e celeridade no processo legislativo.

É o relatório do essencial. A seguir, serão analisados os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de cada alteração proposta.

#### II. Análise da legalidade e constitucionalidade

A proposta visa alterar o § 2º do art. 29 da LOMAN para priorizar a consulta aos documentos e contas públicas por meio eletrônico, em plataforma digital oficial, em detrimento da exigência de cópias físicas no recinto da Câmara.

A alteração está em plena consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e com ordenamento infraconstitucional, notadamente a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) e a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 101/2000). A priorização do meio eletrônico não apenas moderniza a gestão, como também reduz custos e amplia o alcance da fiscalização cidadã.

O Projeto de Emenda à Loman, ao prever a eleição "a partir do segundo período da primeira sessão legislativa da Legislatura", busca conciliar a necessidade de continuidade administrativa e planejamento da Casa Legislativa com o princípio democrático. A possibilidade de prazo mais dilatado para eleição, neste caso, não é desarrazoada, pois a posse dos eleitos é mantida para o dia 1º de janeiro, no início do segundo biênio, garantindo a avaliação do desempenho dos atuais dirigentes e a transição organizada.

A autonomia do Município, conferida pelo art. 29 da Constituição Federal, permite que a Lei Orgânica estabeleça regras próprias para o funcionamento da Câmara, desde que observados os princípios gerais. A fixação de um período para a eleição, visando a estabilidade institucional, encontra amparo na autonomia municipal e no princípio da eficiência.

Por fim, a Propositura em tela altera o prazo para o Presidente da Câmara promulgar a lei em caso de sanção tácita, estabelecendo o prazo de dois dias úteis e, implicitamente, adotando a contagem de prazos em dias úteis para o processo legislativo municipal.

A proposta visa conferir maior celeridade e segurança jurídica ao processo de sanção tácita, estabelecendo o prazo de dois dias úteis para a promulgação pelo Presidente da Câmara. A adoção da contagem de prazos em dias úteis no processo legislativo municipal encontra respaldo na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que estabeleceu a regra geral de contagem em dias úteis para os prazos processuais.

Embora o processo legislativo seja de natureza política, a aplicação analógica de normas que visam a eficiência e a segurança jurídica é plenamente justificável, especialmente em prazos internos da Casa Legislativa, como é o caso da promulgação pelo Presidente. A contagem em dias úteis garante que o prazo seja cumprido em dias de efetivo funcionamento da Câmara, evitando a perda de prazo por inatividade em fins de semana ou feriados, o que reforça o princípio da eficiência.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, este parecer conclui pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Loman nº 013/2025, da Mesa Diretora da CMM. Assim, opina-se **favoravelmente** à regular tramitação e consequente aprovação do Projeto em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manaus, 5 de novembro de 2025.

  
Vereador Eduardo Alfaia

Relator